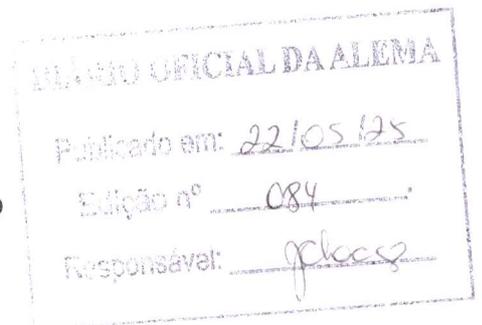




ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 389/2025/CCJC**

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade** do **Projeto de Lei nº 224/2025, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula**, que institui o “Outubro Branco” no Estado do Maranhão, mês dedicado à conscientização, valorização e respeito à profissão médica, e dá outras providências.

O Projeto de Lei sob exame, em seus termos, fica instituído, no mês de outubro e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão, o “Outubro Branco”, dedicado à conscientização, valorização e respeito à profissão médica.

Necessário destacar que já existe a Lei Estadual nº 12.117 de 10 de novembro de 2023, que institui no Calendário Oficial do Estado do Maranhão o “Outubro Branco” como o Mês de Conscientização e Promoção do Movimento em Proteção à Pureza da Criança, e dá outras providências.

E consoante o inciso IV do art. 6º da Lei Complementar nº 115/20008 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, **um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**. No caso em tela, já existe Lei tratando do assunto de forma ampla e mais complexa posto que disciplina uma política pública estadual.

Pelo fato de não ser mais possível a análise em conjunto das proposições, também não há possibilidade de anexá-las, restando apenas a opção de declarar o Projeto de Lei, ora em análise, prejudicado.

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido **aprovado** ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno senão vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**”;(grifo nosso)

(...)

Parágrafo único. Se um Deputado verificar a apresentação de projeto de lei ou qualquer outra proposição de outro parlamentar, idêntico ou análogo ao que tenha sido apresentado antes, poderá solicitar, por escrito, ao Presidente, que considere prejudicada a proposição mais recente. Uma vez verificada a procedência do alegado, o Presidente mandará arquivar a proposição impugnada.(grifo nosso)

Desta forma, entende-se que resta prejudicada a presente proposição nos termos do Art. 169, I, do Regimento Interno desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 224/2025.**

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **prejudicabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 224/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 20 de maio de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Membros:

Dep. Neto Evangelista

Dep. Arnaldo Melo

Dep. Ricardo Arruda

Dep. João Batista Segundo

Dep. Júlio Mendonça

Vota a favor:

Vota contra:
